## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006415-06.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Claudomiro dos Santos
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não haveria lastro a sustentá-la.

Considerando a natureza da discussão estabelecida nos autos, reputo desnecessária a produção de prova oral porque não teria o condão de modificar o quadro já delineado nos autos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, entendo que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que pesava sobre ela para demonstrar que a negativação do autor foi levada a cabo de maneira regular.

Isso porque pelo que se percebe da petição inicial, o autor reconheceu a contratação de serviços de linha telefônica e *internet* junto à ré, sendo a linha instalada em 18/09/2017, mas no dia seguinte uma outra linha – que ele não solicitou – foi igualmente instalada.

O autor acrescentou que por diversas vezes buscou sem sucesso o cancelamento dessa segunda linha (destaco por oportuno que não estava obrigado a fazê-lo antes da propositura da ação à míngua de preceito que lhe impusesse essa conduta), ressalvando que o próprio funcionário que fez a sua instalação, constatando o equívoco, já encaminhara pleito dessa natureza.

O documento de fl. 19 prestigia a explicação vestibular, porquanto faz referência à linha telefônica instalada em primeiro lugar e de fato ajustada pelas partes.

Em contrapartida, a ré não coligiu nenhum instrumento que fizesse crer que a instalação da segunda linha teve origem em pedido do autor ou ao menos que tivesse contado com a anuência dele.

amealhado.

Nenhum indício sequer nessa direção foi

Outrossim, não é crível que o autor avençasse a instalação de duas linhas telefônicas em sua residência, com sua implementação tendo vez uma em um dia e a outra, no dia seguinte.

A conjugação desses elementos permite estabelecer segura convicção de que a dinâmica fática descrita pelo autor deve ser aceita como verdadeira, até porque nada de concreto foi contraposto a ela.

Deriva daí a conclusão de que os débitos oriundos dessa segunda linha telefônica devem ser declarados inexistentes e que ela haverá de ser cancelada (tal determinação evitará eventuais problemas no futuro sobre o assunto).

Patenteia-se, mais, que a negativação do autor foi irregular, o que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (observa a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) declarar a inexistência de todas as dívidas em face do autor relativas à linha telefônica nº (16) 3366-8061, (2) determinar que a ré proceda ao cancelamento dessa linha telefônica no prazo de dez dias e (3) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA